DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 677/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9751/2015
PROTOCOLO	: 1607281
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	VICENTE DUTRA SOCORRO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a VICENTE DUTRA SOCORRO, nascido em 18/10/1948, ocupante do cargo de motorista, Matrícula nº 333, Nível/Classe/Referência/Símbolo REF/2, na Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão ao servidor supracitado (Análise nº 25536/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 19234/2015 opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Vicente Dutra Socorro faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho..

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e amparados pelo permissivo constante no art. 24, I da Lei Municipal nº 11/11, art. 151 da Lei nº 8.213/91 e art. 40, I, § 1º, da CF/88, conforme Decreto nº 49/15, publicado na página 71 do diário Oficial de 12 de maio de 2015.

Embora a documentação apresentada esteja em com consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 38/12, foi encaminhada a esta Corte de Contas intempestivamente, sujeitando o Gestor à multa automática prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a VICENTE DUTRA SOCORRO, nos termos do art. 24, I da Lei Municipal nº 11/11, art. 151 da Lei nº 8.213/91 e art. 40, I, § 1º, da CF/88, conforme Decreto nº 49/15;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Marcelo Alves de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 420.970.101-72, no valor correspondente 12 (doze) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP